



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 30ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos  
Data: 17 de outubro de 2006  
Processo nº [02000.000864/2004-99](#)  
Assunto: **Alteração da Resolução CONAMA nº 316/02, sobre incineração.**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - VERSÃO SUJA**

*Altera o ~~artigo~~ Art. 18 da Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, **anexo** à portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º O ~~artigo~~ Art. 18 da Resolução CONAMA nº. 316, de 29 de outubro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 A operação do sistema crematório deverá obedecer aos seguintes limites e parâmetros de monitoramento:

I - material particulado (MP): cem miligramas por normal metro cúbico, corrigido pelo teor de oxigênio na mistura de combustão da chaminé para sete por cento em base seca, devendo o monitoramento ser pontual e obedecer à metodologia fixada em normas pertinentes;

II - monóxido de carbono (CO): cem partes por milhão volumétrico, base seca, verificados com monitoramento contínuo, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo;

III - temperatura da câmara de combustão: os limites mínimos serão determinados por ocasião do teste de queima, devendo o monitoramento ser contínuo, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo;

IV - temperatura da câmara secundária: mínimo de oitocentos graus Celsius, com monitoramento e registro contínuos;

V - pressão da câmara de combustão: negativa, com monitoramento contínuo, com a utilização de pressostato, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**